**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017 – COSANPA-PA**

**PROCESSO Nº 022/2017.**

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 002/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pelo: **CONSÓRCIO CARMONA CABRERA – ARMANDO CUNHA,** constituído pelas empresas CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S/A e ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: **Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras e Serviços, incluindo a elaboração de Projeto Executivo e o Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Alter do Chão no Município de Santarém, Estado do Pará.**

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo **indeferimento em parte** do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CARMONA CABRERA – ARMANDO CUNHA**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações do recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada. Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2017 – COSANPA-PA** esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **indeferimento em parte** do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CARMONA CABRERA – ARMANDO CUNHA,** constituído pelas empresas CARMONA CABRERA CONSTRUTORA DE OBRAS S/A e ARMANDO CUNHA ENGENHARIA LTDA, já devidamente identificadas nos autos, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas,relacionado às alegações da recorrente, em faceda decisão anteriormente prolatada. Para acatar, apenas o pedido da revisão requerida em face da classificação da Proposta Financeira do Consórcio/Recorrente, com espeque no art. 48, considerando o valor global apresentado de **R$ 11.151.833,88 (Onze Milhões, Cento e Cinquenta e Um Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Oitenta e Oito centavos)**, apenas neste ponto, no que concerne ao contexto da **inexequibilidade** discutida, para classificar essa Proposta Financeira em 2º (segundo) Lugar, haja vista, que a classificação aqui deferida, não altera a decisão anterior, que neste ato é ratificada e mantida, conforme ATA de (fls.1975/1976), no que concerne a classificação em 1º (primeiro) Lugar da Proposta Financeira da **Licitante CONSAN ENGENHARIA LTDA,** permanecendo esta, como vencedora do certame, por ter ofertado Proposta Financeira com o Preço Global de **R$ 11.110.917,23 (Onze Milhões, Cento e Dez Mil, Novecentos e Dezessete Reais e Vinte e Três Centavos),**com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, no Parecer nº 058/2018-PJU/COSANPA de 31 de janeiro de 2018, acostado às (fls. 2082/2087), bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.1999/2013).

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2018.

Ana Beatriz de Souza Oliveira

Presidente da Comissão de Licitação

 Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará.

COSANPA.